



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-OFÍCIO

Processo Digital nº: **1001073-88.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Contratos de Consumo**
 Requerente: **Aesp - Associação dos Executivos Públicos do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Central Nacional Unimed - Cnu**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros**

Vistos,

A Operadora de um plano coletivo não está obrigada à renovação compulsória do vínculo, sendo plenamente admissível o cancelamento do plano, desde que a estipulante seja notificada com antecedência razoável para viabilizar a contratação de um novo contrato coletivo e notificar todos os beneficiários.

É verdade, ainda, que consta dos documentos que instruem a inicial que houve, por parte da ré, a observância do que dispõe o artigo 1º da Resolução nº 19 do CONSU que determina que as administradoras ou operadoras de plano de saúde disponibilizem aos beneficiários de um plano coletivo cancelado, opções de novos planos, familiares ou individuais, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

No entanto, é necessário levar em consideração alguns aspectos do vínculo que, em um Juízo de cognição sumária, contrariam o princípio da função social do contrato:

1) o contrato em questão vige por mais de 20 anos e seus beneficiários são, na sua maioria, pessoas idosas, às quais, aparentemente, não estão sendo oferecidos planos individuais mediante pagamento de um mensalidade equivalente àquela paga pelos beneficiários de planos individuais que possuem vínculos por igual período.

2) a autora ao requerer o cancelamento do contrato não faz qualquer ressalva sobre os beneficiários que se encontram internados ou sob tratamento (quimioterapia) de grave enfermidade.

3) o prazo de 30 dias - principalmente considerando que a notificação se deu em data próxima às festas de final de ano e período de férias - inviabiliza que a estipulante mantenha contato com todos os beneficiários para orientá-los sobre as opções de contratação de planos individuais ou de migração para outro plano coletivo.

Por esses motivos, faz-se necessária a manutenção do vínculo contratual até que o Juízo possa constatar que o cancelamento do plano é realizado sem ofensa a direitos básicos dos beneficiários surpreendidos com o repentino cancelamento de um contrato longo.

Ante o exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO de TUTELA para que a RÉ seja intimada para que se abstenha de promover o cancelamento imotivado do plano coletivo em questão em relação aos atuais beneficiários, até ulterior determinação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Servirá a presente decisão, por via digitalmente assinada, como OFÍCIO que estará à disposição do interessado para impressão e encaminhamento.

A autenticidade desde documento poderá ser conferida em acesso ao endereço eletrônico - <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do> - pesquisando-se pelo número unificado e código informados na lateral da via impressa desde documento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem prejuízo, cite-se a ré para contestar a ação no prazo de 15 dias da juntada do AR aos autos, ficando dispensada a audiência do artigo 334 do CPC, tendo em vista a natureza da lide, inconciliável com o prazo de antecedência mínima da citação e sua adequação à pauta disponibilizada pelo CEJUSC central.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**